

PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 5.865/2016, renumerando-se os demais:

“Art. 10. Os arts. 10, 11 e 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10

.....

IV - universalidade no acesso às classes das carreiras.

.....’(NR)

‘Art. 11

.....

II – para a Classe Especial:”

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

.....’(NR)

‘Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 1º e nos arts. 3º-A e 3º-B desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos

técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

.....
§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 5º Os critérios de concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.’(NR)

Art. 11. O direito pecuniário do servidor referente à Gratificação de Qualificação – GQ de que trata o art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, ainda não paga, será calculado e pago nos termos do regulamento atualmente vigente, no que não conflitar com esta lei, até 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta lei.

Art. 12 Ficam revogados os arts. 11-B e 12 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações na Lei nº 11.171, de 2005, que dispõe sobre cargos e carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

No inciso IV do art. 10 dessa lei, propõe-se substituir o requisito “existência de vaga” por “universalidade no acesso às classes das carreiras”, no conjunto das regras que disciplinam o desenvolvimento na carreira. O referido inciso IV contém cláusula de barreira que atenta contra o princípio constitucional da isonomia.

No art. 11, propõem-se a redução de prazos de

experiência para o fim de promoção na carreira. Deve-se considerar, neste caso, que para os mais importantes cargos da República, como juízes e procuradores, a legislação exige como experiência máxima na atividade o período de três anos, sem também exigir pós-graduação. Já para os cargos do DNIT a legislação foi mais rigorosa, criando cláusula de barreira injustificável. Assim é que se propõe a redução da experiência mínima dos detentores de título de especialização e de mestrado para, respectivamente, doze e onze anos.

No art. 22, pretende-se a supressão das atuais restrições à concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores do DNIT. Os incisos I e II do § 4º desse artigo limitam a concessão da GQ a percentuais dos cargos de nível superior e intermediário, respectivamente. A emenda visa conferir tratamento equânime aos servidores da autarquia. O corte hoje aplicado por força do art. 22 atenta contra o princípio constitucional da isonomia, pois impede que servidores igualmente qualificados recebam a gratificação.

O art. 11 que se pretende acrescentar ao PL contém regra de transição em decorrência das alterações propostas ao art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

Por fim, no art. 12 é proposta a revogação dos arts. 11-B e 12 da Lei nº 11.171/2005. No caso do art. 11-B, porque o dispositivo prejudica o servidor que investe em seu aperfeiçoamento, impedindo-o de considerar, para o fim de desenvolvimento na carreira, o tempo de afastamento para capacitação. A revogação do art. 12 é consequência das alterações anteriores.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

2016-15109-Emenda 3